## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008344-45.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Romualdo Pereira dos Santos
Requerido: Lojas Americanas S.a. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo segundo réu, alegando que não manteve qualquer relação comercial com ele que a justificasse, nada lhe devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

A primeira ré é revel.

Citada regularmente (fl. 49), não contestou a ação e tampouco justificou sua inércia (fl. 111), razão pela qual se presumem verdadeiros quanto a ela os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Já as preliminares arguidas pelo segundo réu em contestação não merecem acolhimento.

O processo é à evidência útil e necessário para que o autor atinja a finalidade que deseja.

Não estava obrigado a buscar a solução da pendência antes do ajuizamento da ação, mas de qualquer modo a substancial peça de resistência ofertada pelo segundo ré, e implementada em mais de vinte laudas, deixa clara a resistência à postulação formulada.

Por outro lado, inexiste vício formal intrínseco na petição inicial que a maculasse, especialmente no que toca à descrição da causa de pedir, perfeitamente caracterizada.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o autor expressamente refutou ter efetuado a contratação do cartão de crédito cujos débitos originaram sua negativação e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava aos réus a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas eles não se desincumbiram desse ônus.

Nesse sentido, somente o segundo réu se pronunciou para destacar que a proposta de fl. 76 originou o liame entre as partes.

Vê-se, porém, que a assinatura lá aposta diverge claramente da firmada pelo autor (fls. 27/28) e como se não bastasse não vieram aos autos os documentos supostamente tomados em conta para que o contrato se ultimasse.

Resta clara a partir daí a negligência dos réus na hipótese, não tendo sido tomadas as devidas cautelas para a emissão do cartão de crédito referido.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação do autor, de modo que os réus haverão de arcar com as consequências de sua conduta, sem prejuízo de se voltarem regressivamente, se o caso, contra quem porventura reputem o causador do episódio.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do

dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelos réus envolve risco e esse risco deve ser suportado por eles, já que reúnem condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhes como fornecedores dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Ademais, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Nem se diga que o autor ostentaria outras negativações que alterariam o quadro delineado.

Ele a fls. 127/141 comprovou ter impugnado a inscrição lançada pela Claro S/A, ao passo que a promovida pela Caixa Econômica Federal, seja por ser única, seja por ter vigorado por curto espaço de tempo, não afetou a possibilidade do autor fazer jus à indenização pleiteada.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Realço, por fim, que a responsabilidade da ré **LOJAS AMERICANAS S/A** decorre de sua íntima ligação com os fatos noticiados, invocando-se os arts. 7°, parágrafo único, e 25, § 1°, ambos do CDC, para estabelecê-la.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 37/38, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA